

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE São PEDRO DOS CRENTES

Pregão Eletrônico - 001/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
norte sul solucoes integradas	50.465.300/0001-14	18/01/2025 - 23:15:47	IMPUGNACAO AO EDITAL	Indeferido 22/01/2025	Sr. Agente de Contratação , segue o pedido em anexo para a impugnação desde edital, por estar em desconformidade com a lei 14.133/21.

Resposta: Resposta ao pedido de impugnação

O objetivo dos atestados é confirmar se a pessoa jurídica tem a competência técnica necessária e adequada para realizar o objeto de maneira satisfatória. Portanto, a lógica subjacente à qualificação técnica implica uma presunção de competência. Esta observação fundamenta-se no entendimento de que, de acordo com as normas jurídicas, a empresa que demonstrar já ter realizado um trabalho similar ao requisitado será considerado "habilitado" para executar o objeto da contratação. Portanto, conclui-se que, mesmo em contratos de fornecimento de bens, se a administração pode definir esse requisito de habilitação.

Logo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão expressa nesse sentido, tal como se operava na Lei nº 8.666/1993, é possível exigir do licitante que comprove sua qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, os quais devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mesmo nas licitações cujo objeto consista no fornecimento de bens.

No que se refere ao prazo de 10 dias para a entrega dos produtos, cumpre esclarecer que os mesmos são produzidos em escala industrial, portanto, não há que se falar em prazo para confecção deles, pois não são produzidas sob medida, sendo assim, não se justifica a alegação da proponente.

Dessa forma, indefere-se a impugnação apresentada pela proponente.



Impugnação do edital Pregão Eletrônico Nº 001/2025
PROCESSO ADM. 159/2024
Prefeitura de SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

NORTE SUL SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ Nº 50.465.300/0001-14 sediada na - RUA: JOSE DE FREITAS, 150 - CENTRO - ALTAMIRA DO MARANHAO- MA - CEP 65.310-000 , por intermédio de seu representante legal o Senhor VERIDIANA ALVES DE LIMA portador do Carteira Nacional de Trânsito Nº 04535188550 expedida pelo DENATRAN-GO e CPF nº 033.411.951-05.

IMPUGNACAO AO EDITAL

Senhor(a) pregoeiro(a), conforme Lei 14.133/21 no Art. 164. "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Em exercício ao direito legal, tempestivamente, impugno o Pregão Eletrônico Nº 001/2025, objeto " 1.1. *Contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, para atender as necessidades das secretarias do município de São Pedro dos Crentes .*"

Na qualificação técnica, a licitação exige " Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu, acompanhado de notas fiscais do devido fornecimento;
".

Senhor (a) pregoeiro (a), a exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de produtos não possui amparo jurídico legal. A lei 14.133/21, Lei de Licitações, é taxativa em seu artigo 67 diz que "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

Pelos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da competitividade, entre outros, previstos no Art. 5º da NLLC, a administração é obrigada a seguir exclusivamente o que a lei exige, pois é norma superior aos editais, regulamentos municipais e outros instrumentos. No caso em tela, a lei 14.133/21 é clara ao dizer que **atestado de capacidade técnico-operacional** será

exigido apenas para prestação de serviços e não para fornecimento de materiais, como está sendo exigido. Ademais, tal atestado deve ser emitido por "conselho profissional competente", o que não se aplica ao objeto da licitação.

Não obstante, o edital prevê prazo de entrega de “até 10 (dez) dias úteis a contar da data da solicitação pelo Ente contratante”. Nos itens 21, 22, 23 e 24 , trata de calcados especificando apenas a quantidade

O objeto da licitação trata-se de produtos que devem passar pro processo de fabricação antes de serem entregues, e não foi especificado o numero do calcado o que inviabiliza a fabricação e a entrega em apenas 10 (dez) dias úteis Ademais, há outros fatores envolvidos, como prazo de entrega das transportadoras até o local de destino, condições de estradas, entre outros fatores.

A lei 14.133/21 tem entre seus princípios a motivação, razoabilidade e competitividade. A exigência de entrega num prazo tão curto não possui motivação expressa no edital nem em anexos, nem tampouco é razoável, justamente pelo fato de serem produtos que ainda deverão ser fabricados. Por fim, este prazo tão curto fere a competitividade, pois não permite que licitantes interessados em fornecer o material e que possuam boas condições e produtos fiquem excluídos do certame.

Portanto, em exercício ao direito legal, solicito: a exclusão da exigência de atestados de capacidade técnica como critério de habilitação por ir de encontro ao previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) e a extensão do prazo de entrega para pelo menos 60 (sessenta) dias, por restringir a competição e a especificação do numero dos calcados a serem adquiridos .

Caso este órgão decida por manter tal exigência, solicito pareceres técnico e jurídico e base legal para a decisão.
Respeitosamente,

Altamira do Maranhão -MA , 18 de Janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
VERIDIANA ALVES DE LIMA
Data: 18/01/2025 23:11:01-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

VERIDIANA ALVES DE LIMA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 033.411.951-06

ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA

ALTIVO EDUARDO DE FREITAS, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº. 735233 expedida pela SSP/GO, CNH nº. 03204873070 expedida pelo Detran/GO e inscrito no CPF sob o nº. 134.101.211-53, nascido em 20/11/1956, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado sítio à Quadra 2 MR 09, Qd. 02, Lt. 12, Setor Oeste, Planaltina/GO, Cep: 73.750-039.

RESOLVE, por este instrumento constituir uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Empresária Limitada girará sob o nome empresarial de **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA** e nome de Fantasia de **TRIUNFO ILUMINAÇÃO**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade Empresária Limitada terá sua sede social estabelecida na **Rua R6 nº. 237, Qd. R09, Lt. 15, Setor Oeste, Goiânia/Goiás, Cep: 74.125-080**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da Sociedade Empresária Limitada será:

- Comércio atacadista de material elétrico;
- Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Outras obras de engenharia civil;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Outras obras de instalações em construções em geral;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;
- Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures;
- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos; partes e peças;
- Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
- Comércio atacadista especializado de materiais de construção em geral (postes de concreto, mata burros de ferro e concreto);
- Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares;
- Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- Comércio varejista de materiais de construção em geral;



- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- Comércio varejista de móveis;
- Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico;
- Comércio varejista de plantas e flores naturais;
- Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- Comércio varejista de outros produtos;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Serviços de engenharia;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Atividades de sonorização e de iluminação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Atividades Mercantis desempenhada pela Sociedade Empresária Limitada não necessitam obrigatoriamente da Manutenção em Estoque dos Produtos Comercializados, podendo as Vendas ser realizadas através de Catálogos e ou Prospectos.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da Sociedade Empresária Limitada é por tempo indeterminado, com início das atividades em **18 de Julho de 2024**.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade Empresária Limitada poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo único sócio.

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social da Sociedade Empresária Limitada neste ato e totalmente subscrito e integralizado em moeda do país pelo único socio será de R\$ **1.000.000,00 (Um Milhão de Reais)** divididos em **1.000.000 (Um Milhão)** de quotas no valor nominal de R\$ **1,00 (Hum Real)** cada, fica assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	PERC %	VALOR (R\$)
ALTIVO EDUARDO DE FREITAS	1.000.000	100 %	1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	100 %	1.000.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.



CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade Empresária Limitada será exercida individualmente e por prazo indeterminado por seu único sócio o Srº. ALTIVO EDUARDO DE FREITAS, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

Parágrafo Primeiro: O administrador não terá obrigação de retirada mensal, a título de “pró-labore”, quando houver Lucros Líquidos o proprietário poderá retirar total e ou parcialmente.

Parágrafo Segundo: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração da Sociedade Empresária Limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A Sociedade Empresária Limitada poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O único sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de falecimento do único sócio a Sociedade Empresária Limitada poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia/GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do único sócio.

Lavrado em via única, lido, conferido, compreendido, assinado eletronicamente, elaborado de conformidade e nos termos, condições e intenção propostas pelo único sócio ora presente, assumindo integralmente as responsabilidades legais decorrentes do presente ato, obrigando-se fielmente por si a cumpri-lo em todos os seus termos.

Goiânia/GO, 18 de Julho de 2024.

ALTIVO EDUARDO DE FREITAS
Sócio – Administrador





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13410121153	ALTIVO EDUARDO DE FREITAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2024 14:32 SOB N° 52206606837.
PROTOCOLO: 242470939 DE 18/07/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12410269630. CNPJ DA SEDE: 56004897000186.
NIRE: 52206606837. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/07/2024.



PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETARIA-GERAL
www.portaldeempreendedorgoiano.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



v4.0 - Daulin Blockchain certifica em 01/11/2024 15:35:38 que o documento de hash (SHA-256)
f6616d42da95eccb0eda6051e9200ba0df977317ae5e8bb544f1761ab61fa03f foi validado em 01/11/2024 15:34:11 através da transação blockchain
0xce70568aef13ec55253b701294e25356e5a594e6ccf9d48d0249f9678202aa77 e pode ser verificado em <https://www.daulin.com/FileCheck> (NID: 240526)



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG

A Sociedade **TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA**, estabelecido(a) na RUA R6, 237 QUADRA R09;LOTE 15;, SET OESTE, Goiânia - GO, CEP: 74125-080, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Goiânia - GO, 18/07/2024

ALTIVO EDUARDO DE FREITAS
Sócio/Administrador

* Este documento foi gerado no portal do Empreendedor Goiano





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13410121153	ALTIVO EDUARDO DE FREITAS

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2024 14:32 SOB N° 20242470742.
PROTOCOLO: 242470742 DE 18/07/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12410269622. CNPJ DA SEDE: 56004897000186.
NIRE: 52206606837. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/07/2024.
TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA



PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETARIA-GERAL
www.portaldeempreendedorgoiano.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 01/11/2024 15:35:38 que o documento de hash (SHA-256)
f6616d42da95eccb0eda6051e9200ba0df977317ae5e8bb544f1761ab61fa03f foi validado em 01/11/2024 15:34:11 através da transação blockchain
0xce70568aef13ec55253b701294e25356e5a594e6ccf9d48d0249f9678202aa77 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 240526)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 30/01/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental Autenticação e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **f6616d42da95eccb0eda6051e9200ba0df977317ae5e8bb544f1761ab61fa03f** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado **NID 240526** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CONTRATO SOCIAL**", cujo assunto é descrito como "**CONTRATO SOCIAL**", faz prova de que em **01/11/2024 15:33:50**, o responsável **Triunfo Iluminação Ltda (56.004.897/0001-86)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Triunfo Iluminação Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **01/11/2024 15:36:59** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xce70568aef13ec55253b701294e25356e5a594e6ccf9d48d0249f9678202aa77**.

Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

